



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000629568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503429-41.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante
., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE SAO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação, para aplicar o princípio da consunção, absorvendo-se o crime-meio (art. 150, § 1º, do Código Penal) pelo crime-fim (artigos 129, § 13º, e 147, caput, ambos do Código Penal), absolvendo-se o réu da imputação da prática do crime previsto no art. 150, § 1º, do Código Penal, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reduzindo a pena definitiva imposta ao réu para 01 ano de reclusão e 04 meses de detenção, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente sem voto), GUILHERME G. STRENGER E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 15 de julho de 2024.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1503429-41.2022.8.26.0482

VOTO 28524

COMARCA: Presidente Prudente

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

APELANTE: J. A. M. S. S.

APELAÇÃO – Artigos 129, caput e §13º, c.c artigo 147, caput, c.c artigo 150, §1º, todos do Código Penal – Réu condenado às penas de 01 ano de reclusão e 10 meses de detenção, em regime inicial aberto – Pedido de absolvição em razão da insuficiência probatória – Não acolhimento – Materialidades e autoria comprovadas – Especial relevância do depoimento da vítima – Depoimento da vítima corroborado por provas testemunhal e pericial – Réu que é convivente de uma das vítimas – Violência doméstica configurada – Versão do réu que restou infirmada pelos demais elementos probatórios – Determinação de absorção do crime de invasão de domicílio pelo crime de ameaça e lesão corporal - Provas que indicam que o réu apenas pretendeu agredir e ameaçar a vítima – Invasão de domicílio que figurou como meio para prática da ameaça e da lesão corporal – Absolvição do crime do art. 150, § 1º, do Código Penal, que se impõe – Manutenção das condenações referentes aos delitos previstos nos artigos 129, §13º e caput, e 147, caput, do Código Penal – Dosimetria da Pena – Manutenção – Penas já fixadas no patamar mínimo legal – Penas definitivas mantidas em 01 ano de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 129, §13º, do CP, 03 meses de detenção pela prática do delito previsto no artigo 129, caput, do CP, e 01 mês de detenção pela prática do delito previsto no artigo 147, caput, do CP – Crimes praticados em concurso material – Soma das penas que totaliza 01 ano de reclusão e 10 meses de detenção – Manutenção do regime aberto para início do cumprimento das reprimendas – Manutenção da determinação de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 anos, nas condições impostas no artigo 78, §2º, do Código Penal.

Apelação parcialmente provida, nos termos do Acórdão.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por

em face da r. sentença de fls. 185/196, proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3^a Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP, que **julgou procedente** a pretensão punitiva, condenando o réu às penas de **01 ano de reclusão e 10 meses de detenção, ambas em regime inicial aberto, por incurso nas sanções dos artigos 129, §13º, combinado com artigos 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/06, e nos artigos 129, caput, 147, caput e 150, §1º, todos do Código Penal.**

Ao réu foi concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos, nas condições impostas pelo artigo 78, §2º, do Código Penal, bem como foi facultado concedido o direito de recorrer em liberdade (fl. 195).

Pugna o réu (fls. 211/221) pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório produzido nos autos é insuficiente para responsabilizá-lo pelos crimes que lhe foram imputados na denúncia, notadamente porque inexistem provas judiciais convincentes para sustentar o decreto condenatório.

Regularmente processado e respondido (fls. 225/230), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo **não provimento** do recurso (fls. 238/243).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

No mérito, **o recurso comporta parcial provimento**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Restou reconhecido em sentença que, no dia 14 de julho de 2022, por volta da 01h, na Rua _____, na cidade e Comarca de Presidente Prudente, o réu:

Ameaçou a vítima _____, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Ofendeu a integridade corporal da vítima _____, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no exame pericial de fls. 34/35.

Em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ofendeu a integridade física da vítima _____, sua convivente,

causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no exame pericial de fls. 36/37.

Entrou, contra suas vontades expressas, nas dependências das residências de

Extraí-se dos elementos da informação que o réu mantinha relação convivência com a vítima *Renato*, ex-companheira da vítima *Íris*, e que, na data dos fatos, compareceu à residência de *Renato* para realizar visitação dos filhos frutos de sua relação, oportunidade em que o réu, enciumado, compareceu à residência junto de *Íris* e iniciou discussão com *Íris*.

Apurou-se que, naquela oportunidade, o réu passou a ameaçar a vítima *Renato* com os dizeres “*eu vou chamar os irmãos do PCC para te matar, nem a polícia vai de achar*”, bem como, em razão da discussão, passou a puxar a vítima *Íris* para se retirarem da residência, momento em que, diante da recusa desta, passou a agredi-la com tapas e empurrões.

Diante da situação, a vítima *Íris* se agarrou ao portão de acesso às residências de *Renato* e de sua primã *Íris*, acabando por abri-lo, oportunidade em que, aproveitando-se da circunstância, o réu invadiu o imóvel sem autorização dos moradores e passou a agredir a vítima *Renato* com socos e mordidas.

Em Juízo, a vítima *Íris* declarou que, na época dos fatos, o réu constantemente comparecia à residência de *Renato* para iniciar discussões em razão de ciúmes de *Íris*, atual companheira do réu e ex-companheira de *Íris*. Descreveu que, na data dos fatos, compareceu à residência de *Renato* para visitar os filhos que tem junto, e, nesta oportunidade, o réu se dirigiu ao local para agredir *Íris*, tendo a puxado e arrastado. Disse que o réu chacoalhou o portão até que este se abrisse e, em seguida, adentrou o imóvel e passou a agredir *Íris*, bem como o ameaçou de morte.

Em Juízo, a vítima *Íris* declarou que foi casado com *Íris* por cerca de 17 anos, relação da qual tiveram 03 filhos em comum. Disse que, na data dos fatos, estava dormindo quando ouviu o réu chamando seu nome e o acusando de estar saindo com *Íris*, enquanto balançava o portão da casa com força. Narrou que o réu se aproximou do portão e chamou *Íris* para ir embora, mas esta se

recusou e se agarrou ao portão da residência, oportunidade em que, quando o réu puxou *Íris*, o portão se abriu, e este aproveitou a oportunidade para adentrar o terreno e agredir o declarante, inclusive com uma mordida. Indicou que *Íris* e *Gislaine* tentaram intervir. Confirmou que o réu o ameaçou dizendo que “*iria chamar os irmãos do PCC para conversar com ele*”.

Em Juízo. declarou que convive com o réu a cerca de 01 ano e que, na data dos fatos, o buscou no trabalho e, quando retornavam, iniciou-se uma discussão em razão de seu ex-marido. Disse que, em razão da discussão, se dirigiram até a casa de *Renato* para resolver o problema, no entanto, no local, iniciou-se uma briga verbal, sendo certo que o réu se encontrava do lado de fora da residência e a vítima *Renato* do lado de dentro, separados por um portão. Narrou que, algum tempo depois, o réu passou a puxá-la para que fossem embora, tendo, inclusive, arrastando-a pelo solo, lesionando suas pernas e braços e, quando ela se recusou a partir e se agarrou no portão, o réu a puxou novamente e o portão se abriu. Descreveu que, uma vez que o portão se encontrava aberto, o réu invadiu o quintal e passou a agredir a vítima *Renato*, de modo que *Gislaine*, prima de *Renato* que residia no fundo da casa, tentou intervir e acionou a polícia.

Em solo policial, o réu declarou que é convivente da *Íris* e que, na data dos fatos, discutiu com *Renato* em razão de este apenas visitar os filhos quando o declarante saía para trabalhar, provavelmente para ficar em casa sozinho com *Íris*, bem como porque este constantemente mandava mensagens pedindo fotos para *Íris*. Disse que, quando compareceu até a residência de *Renato*, este imediatamente passou a xingá-lo e ameaçá-lo. Disse que, tanto *Gislaine*, quanto *Íris*, incentivaram *Renato* a se apossar de uma faca para matar o réu. Negou que tenha agredido *Íris* e *Renato*, bem como que tenha invadido a residência de *Gislaine* e *Renato*.

Ouvido em Juízo, o réu negou a prática delitiva, afirmando ter toda a história sido inventada por *Renato* e *Gislaine* para prejudicá-lo. Disse que, na data dos fatos, compareceu à residência de *Renato*, na companhia de *Íris*, apenas para esclarecer o motivo pelo qual *Renato* estaria tentando se comunicar com *Íris*, já que os dois não eram mais casados, e que, nesta oportunidade, *Renato* passou a ofendê-lo. Negou que tenha cometido quaisquer agressões ou ameaças.

Exposto o conjunto probatório, passa-se à sua valoração.

A materialidade do crime de ameaça está demonstrada pelo boletim de ocorrências (fls. 10/12) e demais elementos colhidos na fase policial, bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório judicial.

A materialidade dos crimes de lesão corporal cometido contra as vítimas *Íris* e *Renato* está comprovada pelo boletim de ocorrências (fls. 10/12), e pelos laudos de lesão corporal (fls. 42/23 – *Íris* e 40/41- *Renato*), bem como pelas demais provas colhidas em Juízo.

A autoria do réu, em relação à prática dos crimes é, igualmente, inequívoca.

Consigne-se que, em que pese as negativas do réu, tanto as vítimas *Renato* e *Íris*, quanto a testemunha *Gislaine*, confirmaram, administrativamente e judicialmente que, na data dos fatos, o réu proferiu ameaças contra a vítima *Renato*, bem como ofendeu a integridade física da vítima *Íris* com tapas e empurrões, culminando nas lesões corporais descritas no exame pericial que constaram ter a vítima suportado “*equimose avermelhada localizada em região anterior do antebraço esquerdo e escoriações recentes localizadas na região lateral interna do pé esquerdo*” (fl. 43), e ofendeu a integridade física da vítima *Renato* com socos e mordidas, culminando nas lesões corporais descritas em laudo pericial (fl. 42), que confirma ter a vítima suportado “*equimoses avermelhadas localizadas em regiões: nuca, infraescapular direita e região posterior do antebraço esquerdo; escoriações recentes localizadas em regiões lateral esquerda do pescoço e cotovelo direito; diminutas escoriações em formato de semicírculo na perna esquerda*” (fl. 41).

Observa-se que as lesões constatadas pelos exames periciais são compatíveis com as versões dos fatos apresentadas pelas vítimas e testemunhas, não havendo o réu apresentado qualquer argumento que infirmasse as conclusões periciais.

Ademais, em relação à ré *Íris*, destaca-se que nos crimes cometidos com prevailecimento das relações domésticas, a palavra da vítima, quando apresentada de forma segura, coerente e harmônica com outros elementos, notadamente com o laudo pericial, como ocorre no presente caso, é de relevante valor probante.

Sobre o valor probante da palavra da vítima casos análogos, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“o STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade (STJ: AgRg no AREsp 1925598-TO. Sexta Turma: Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Publicado em 04/11/2021).

Frise-se, ainda, que o crime de ameaça figura como delito formal, bastando que a vítima tome conhecimento do teor da ameaça apta a gerar intimidação, seja por palavras, seja por gestos, pouco importando a real intenção do autor em concretizar a promessa.

Mantém-se, portanto, as condenações relacionadas à prática do delito previsto no artigo 129, §13º do Código Penal contra a vítima *Íris*, e à prática dos delitos previstos nos artigos 129 e 147 do Código Penal contra a vítima *Renato*.

Em outro diapasão, impõe-se a absorção do crime de invasão de domicílio pelos crimes de lesão corporal e ameaça.

Isso porque, infere-se das provas que **o objetivo do réu, ao invadir a casa da vítima, era justamente agredi-la e ameaçá-la, especialmente porque, em Juízo, a vítima Renato indicou que o réu passou a agredi-lo tão logo logrou êxito em adentrar o imóvel.**

Logo, verifica-se que o réu não tinha intenção de ingressar na casa e nela permanecer, mas sim, pretendeu apenas praticar os crimes mais graves, utilizando-se, para tanto, da invasão de domicílio.

Nesse sentido, este E. Tribunal já decidiu:

APELAÇÃO – LESÃO CORPORAL – AMEAÇA – DANO QUALIFICADO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – TIPICIDADE DA CONDUTA DO APELANTE – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – REDUÇÃO DAS PENAS – CRIME DE AMEAÇA – APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA ALTERNATIVA – CRIME DE DANO – COMPENSAÇÃO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "F", DO CÓD. PENAL, COM A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO SURSIS – FIXAÇÃO DO

REGIME PRISIONAL ABERTO PARA EVENTUAL CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1501052-64.2020.8.26.0063; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022, *grifamos*)

Portanto, pelo princípio da consunção, deve ser aplicada apenas as penas referentes aos crimes-fim, quais sejam, os previstos nos artigos 129, *caput*, 129, § 13º e 147, absolvendo-se o réu da imputação da prática do crime previsto no art. 150, § 1º, todos do Código Penal, com base no art. 386, inciso III, do mesmo diploma legal.

Quanto à dosimetria, a r. sentença não comporta reparo, pois, em relação aos delitos cuja condenação resta mantida, a pena já foi fixada no patamar mínimo-legal, não havendo, portanto, como torná-la mais benéfica ao réu.

Nesse sentido, mantém-se em:

01 ano de reclusão a pena referente à prática do delito previsto no artigo 129, §13º, do Código Penal contra a vítima *Íris*.

01 mês de detenção a pena referente à prática do delito previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal contra a vítima *Renato*.

03 meses de detenção a pena referente à prática do delito previsto no artigo 129, *caput*, do Código Penal contra a vítima *Renato*.

Os delitos foram praticados em concurso material, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 69 do Código Penal, devem ser as penas somadas, totalizando **01 ano de reclusão e 04 meses de detenção.**

O *quantum* da pena, a primariedade e as demais circunstâncias judiciais do caso concreto permitem a manutenção do regime aberto para início do cumprimento de ambas as penas.

Mantém-se a determinação de suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77 e seguintes do Código Penal, pelo prazo de 02 anos, nas condições impostas pelo artigo 78, §2º, do Código Penal.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para aplicar o princípio da consunção, absorvendo-se o crime-meio (art. 150, § 1º, do Código Penal) pelo crime-fim (artigos 129, § 13º, e 147, *caput*, ambos do Código Penal), **absolvendo-se o réu da imputação da prática do crime previsto no art. 150, § 1º, do Código Penal**, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reduzindo a pena definitiva imposta ao réu para 01 ano de reclusão e 04 meses de detenção, mantida, no mais, a r. sentença.

RENATO GENZANI FILHO

RELATOR